

LEI N° 6029, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa "Bolsa Rápida" no atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Juazeiro do Norte e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais, nas Unidades de Pronto Atendimento, nos Hospitais Municipais e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O Programa Bolsa Rápida consiste no atendimento dos pacientes ostomizados, para o fornecimento imediato de bolsas de gastrostomia para os pacientes ostomizados.

Art. 3º Para os fins desta lei consideram-se:

I - Pacientes ostomizados: indivíduos que passaram por uma cirurgia de ostomia, criando uma abertura para a saída de fezes, urina ou secreções gástricas.

I - Bolsas de gastrostomia: dispositivos médicos utilizados para coletar secreções gástricas ou intestinais através de um estoma.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas devem garantir a disponibilidade e a troca regular de bolsas de gastrostomia a todos os



pacientes ostomizados que necessitem desse recurso.

Parágrafo único. A oferta das bolsas de gastrostomia deve ser acompanhada de orientação e suporte técnico por parte de profissionais de saúde qualificados já existentes da própria secretaria municipal de saúde.

Art. 5º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas deverão:

I - Manter um estoque adequado de bolsas de gastrostomia e demais insumos necessários para o atendimento dos pacientes ostomizados;

II - Estabelecer protocolos para o registro e acompanhamento de pacientes ostomizados, garantindo a continuidade do fornecimento de insumos;

III - Oferecer capacitação contínua aos profissionais de saúde sobre o manejo cuidados com pacientes ostomizados, visando uma assistência de qualidade.

Art. 6º Deverá ser criado um cadastro atualizado de pacientes ostomizados para facilitar a gestão, o acesso e a distribuição das bolsas e insumos para os pacientes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadora Autora: Rita de Cassia Monteiro Gomes



Institui o Programa "Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Juazeiro do Norte e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais, nas Unidades de Pronto Atendimento, nos Hospitais Municipais e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O Programa Bolsa Rápida consiste no atendimento dos pacientes ostomizados, para o fornecimento imediato de bolsas de gastrostomia para os pacientes ostomizados.

Art. 3º Para os fins desta lei consideram-se:

I - Pacientes ostomizados: indivíduos que passaram por uma cirurgia de ostomia, criando uma abertura para a saída de fezes, urina ou secreções gástricas.

I - Bolsas de gastrostomia: dispositivos médicos utilizados para coletar secreções gástricas ou intestinais através de um estoma.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas devem garantir a disponibilidade e a troca regular de bolsas de gastrostomia a todos os pacientes ostomizados que necessitem desse recurso.

Parágrafo único. A oferta das bolsas de gastrostomia deve ser acompanhada de orientação e suporte técnico por parte de profissionais de saúde qualificados já existentes da própria secretaria municipal de saúde.

Art. 5º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas deverão:

I - Manter um estoque adequado de bolsas de gastrostomia e demais insumos necessários para o atendimento dos pacientes ostomizados.

II - Estabelecer protocolos para o registro e acompanhamento de pacientes



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

ostomizados, garantindo a continuidade do fornecimento de insumos.

III - Oferecer capacitação contínua aos profissionais de saúde sobre o manejo cuidados com pacientes ostomizados, visando uma assistência de qualidade.

Art. 6º Deverá ser criado um cadastro atualizado de pacientes ostomizados para facilitar a gestão, o acesso e a distribuição das bolsas e insumos para os pacientes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereadora Autora: Rita de Cassia Monteiro Gomes